



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 972, de 2020**, que *"Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 15.900.000.000,00, para o fim que especifica e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Christino Aureo (PP/RJ)	001; 002; 003

TOTAL DE EMENDAS: 3



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 972, DE 26 DE MAIO DE 2020.

Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 15.900.000.000,00, para o fim que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° ____
(do Sr. Christino Aureo)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo na Medida Provisória nº 972, de 26 de maio de 2020, para alterar a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. Os créditos concedidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), destinados a empresas com faturamento anual de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), calculado com base no exercício de 2019, serão executados integralmente com recursos aportados pelo Tesouro Nacional.

§ 1º As instituições financeiras autorizadas à concessão de créditos pelo PRONAMPE, na conformidade do § 2º do art. 2º desta Lei, estarão sujeitas à fiscalização do Ministério da Economia, por intermédio da Secretaria Federal de Controle e Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (SEPEC) que aferirão a exatidão dos valores que forem imputados ao Tesouro Nacional de acordo com este artigo, podendo solicitar a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

§ 2º Verificada inexatidão nos valores de que trata o parágrafo anterior, fica a União autorizada a promover, por intermédio do Banco Central do Brasil, o débito automático da diferença apurada à conta de "Reservas Bancárias" do agente financeiro, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional.

§ 3º Os agentes financeiros apresentarão à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (SEPEC) da estrutura do Ministério da Economia, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados ao Tesouro Nacional segundo este artigo. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente emenda pretende alterar o texto da Medida Provisória nº 972, de 26 de maio de 2020, para alterar a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, possibilitando que microempresas (com receita bruta anual de até R\$ 360.000,00), calculada com base no exercício de 2019, sejam beneficiadas com financiamento pelo Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE) com dotação orçamentária integralmente suportada com recursos aportados pelo Tesouro Nacional.

Tal pretensão com a diferenciação no aporte da contratação vai estimular a geração de empregos em negócios em uma faixa de atividade econômica determinante para a recuperação da economia nacional com a racionalização nas operações crédito pelos bancos oficiais credenciados conferindo celeridade e efetividade ao que se propõe o PRONAMPE.

Sala da Comissão, de maio de 2020.

DEPUTADO CHRISTINO AUREO
PP/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 972/2020

Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 15.900.000.000,00, para o fim que especifica e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº ____
(do Sr. Christino Aureo)

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 972/2020, que trata da integralização de cotas no Fundo Garantidor de Operações (FGO) para o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) - Nacional (Crédito Extraordinário).

Art. A Lei nº 13. 999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 2º

.....
.....

§ 11 - A obrigação estabelecida no parágrafo anterior é de responsabilidade exclusiva das pessoas elencadas no caput deste artigo.

§ 12 - As empresas mencionadas no caput deste artigo deverão estar adimplentes com as obrigações de crédito junto à Instituição Financeira credora mencionada no parágrafo 2º do artigo 2º, vencidas até o dia 19 de março de 2020.

§ 13 - Ficam as pessoas elencadas no caput deste artigo exclusivas responsáveis pelo compromisso assumido no parágrafo 3º deste artigo”.

“Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis por mais 3 (três) meses, observadas as respectivas políticas de crédito, as disposições contidas no § 9º do art. 2º e os seguintes parâmetros:

I - taxa de juros prefixada, equivalente à taxa do fechamento do dia anterior da Bolsa Mercantil & Futuros do DI Futuro para o prazo de 36 meses, acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido.

II - prazo total de 36 (trinta e seis) meses, sendo 30 (trinta) meses de pagamento e 6 (seis) meses de carência com incidência dos juros contratuais durante a carência; e”

“Art. 6º

.....
.....

§ 4º As instituições financeiras participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO de 100% para cada operação desembolsada por cada uma das instituições financeiras participantes, limitada a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor total desembolsado, como primeiras perdas da carteira de responsabilidade do FGO.”

JUSTIFICATIVA

A fim de que os recursos sejam corretamente aplicados no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei nº 13.999/2020, sugerimos algumas alterações para sua plena efetividade.

As alterações no artigo 2º da norma buscam a inclusão de condição que exija que a empresa candidata à obtenção dos recursos do Programa esteja em situação de adimplência nas operações de crédito contratadas previamente ao reconhecimento de calamidade pública referente à pandemia do COVID-19, datado de 20 de março de 2020.

Trata-se de embasamento que visa minimizar as condições de inadimplemento dos recursos disponibilizados dentro do Programa e que se constitui de premissa básica dos modelos de concessão de crédito elaborados pelas Instituições que operam sob a égide do Banco Central do Brasil.

No artigo 3º propomos alteração para adequar as taxas de juros ao perfil das empresas a que se destina os recursos emergenciais, pois tal seguimento não utiliza produtos de crédito que possuam taxa pós fixada.

Ainda, a volatilidade a que os mercados estão submetidos atualmente não permitem aferir com segurança a curva futura de juros, que mede a precificação adequada dos ativos considerando o prazo de pagamento das parcelas, podendo gerar variação significativa da parcela a ser paga pelo tomador ao longo do prazo do financiamento.

Estas variações irão provocar insegurança nos negócios do empresário, que terá maior dificuldade para seu planejamento financeiro com tamanha variação no valor da parcela a ser paga a cada mês. Difícil compreensão por parte do empresário e reduz o apetite das empresas a buscar este auxílio financeiro.

Importante destacar que o cliente melhor comprehende as condições de financiamento quando as taxas são pré-fixadas. Além de trazer maior previsibilidade e segurança para seu negócio, assegura a estabilidade da parcela a ser paga. Esta taxa pré-fixada deverá traduzir o custo dos recursos e o prazo da operação, de maneira transparente e de acordo com o regulamento do produto.

Importante também que a linha permita uma carência ao beneficiário, para que possa utilizar os recursos de forma imediata e se programar para efetuar os pagamentos após passado o período de maior incerteza. Até porque, não são poucos os setores que enfrentam, uma parada quase total de seus negócios. Assim, não prever uma carência

pode prejudicar ainda mais a frágil saúde de algumas empresas que se encontram em situação difícil.

Por fim, no artigo 6º propomos a alteração busca adequar a necessidade de atendimento das empresas que estão enfrentando dificuldades financeiras. Assim, o fundo terá maior abrangência e segurança jurídica com relação à garantia prestada, se o texto for revisto de forma a que a cobertura seja dada sobre o total desembolsado e não sobre cada operação de forma individualizada.

Sala da Comissão, de maio de 2020.

DEPUTADO CHRISTINO AUREO

PP/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 972/2020

Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 15.900.000.000,00, para o fim que especifica e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº ____
(do Sr. Christino Aureo)

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 972/2020, que trata da integralização de cotas no Fundo Garantidor de Operações (FGO) para o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) - Nacional (Crédito Extraordinário).

Art. A Lei nº 13. 999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 2º

.....
.....

§ 11 - A obrigação estabelecida no parágrafo anterior é de responsabilidade exclusiva das pessoas elencadas no caput deste artigo.

§ 12 - As empresas mencionadas no caput deste artigo deverão estar adimplentes com as obrigações de crédito junto à Instituição Financeira credora mencionada no parágrafo 2º do artigo 2º, vencidas até o dia 19 de março de 2020.

§ 13 - Ficam as pessoas elencadas no caput deste artigo exclusivas responsáveis pelo compromisso assumido no parágrafo 3º deste artigo”.

“Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis por mais 3 (três) meses, observadas as respectivas políticas de crédito, as disposições contidas no § 9º do art. 2º e os seguintes parâmetros:

I - taxa de juros prefixada, equivalente à taxa do fechamento do dia anterior da Bolsa Mercantil & Futuros do DI Futuro para o prazo de 36 meses, acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido.

II - prazo total de 36 (trinta e seis) meses, sendo 30 (trinta) meses de pagamento e 6 (seis) meses de carência com incidência dos juros contratuais durante a carência; e”

“Art. 6º

.....
.....

§ 4º As instituições financeiras participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO de 100% para cada operação desembolsada por cada uma das instituições financeiras participantes, limitada a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor total desembolsado, como primeiras perdas da carteira de responsabilidade do FGO.”

JUSTIFICATIVA

A fim de que os recursos sejam corretamente aplicados no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei nº 13.999/2020, sugerimos algumas alterações para sua plena efetividade.

As alterações no artigo 2º da norma buscam a inclusão de condição que exija que a empresa candidata à obtenção dos recursos do Programa esteja em situação de adimplência nas operações de crédito contratadas previamente ao reconhecimento de calamidade pública referente à pandemia do COVID-19, datado de 20 de março de 2020.

Trata-se de embasamento que visa minimizar as condições de inadimplemento dos recursos disponibilizados dentro do Programa e que se constitui de premissa básica dos modelos de concessão de crédito elaborados pelas Instituições que operam sob a égide do Banco Central do Brasil.

No artigo 3º propomos alteração para adequar as taxas de juros ao perfil das empresas a que se destina os recursos emergenciais, pois tal seguimento não utiliza produtos de crédito que possuam taxa pós fixada.

Ainda, a volatilidade a que os mercados estão submetidos atualmente não permitem aferir com segurança a curva futura de juros, que mede a precificação adequada dos ativos considerando o prazo de pagamento das parcelas, podendo gerar variação significativa da parcela a ser paga pelo tomador ao longo do prazo do financiamento.

Estas variações irão provocar insegurança nos negócios do empresário, que terá maior dificuldade para seu planejamento financeiro com tamanha variação no valor da parcela a ser paga a cada mês. Difícil compreensão por parte do empresário e reduz o apetite das empresas a buscar este auxílio financeiro.

Importante destacar que o cliente melhor comprehende as condições de financiamento quando as taxas são pré-fixadas. Além de trazer maior previsibilidade e segurança para seu negócio, assegura a estabilidade da parcela a ser paga. Esta taxa pré-fixada deverá traduzir o custo dos recursos e o prazo da operação, de maneira transparente e de acordo com o regulamento do produto.

Importante também que a linha permita uma carência ao beneficiário, para que possa utilizar os recursos de forma imediata e se programar para efetuar os pagamentos após passado o período de maior incerteza. Até porque, não são poucos os setores que enfrentam, uma parada quase total de seus negócios. Assim, não prever uma carência

pode prejudicar ainda mais a frágil saúde de algumas empresas que se encontram em situação difícil.

Por fim, no artigo 6º propomos a alteração busca adequar a necessidade de atendimento das empresas que estão enfrentando dificuldades financeiras. Assim, o fundo terá maior abrangência e segurança jurídica com relação à garantia prestada, se o texto for revisto de forma a que a cobertura seja dada sobre o total desembolsado e não sobre cada operação de forma individualizada.

Sala da Comissão, de maio de 2020.

DEPUTADO CHRISTINO AUREO

PP/RJ